



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0216.12.006982-0/001 **Númeraço** 0069820-
Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga
Data do Julgamento: 05/12/2019
Data da Publicação: 13/12/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELA REMISSÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 7º DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - MANUTENÇÃO DAS REMISSÕES CONCEDIDAS ATÉ 27/02/2018.

1 - Os artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 21.735/2015, que concediam remissão de créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelas entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da ADI nº 1.0000.17.022589-0/000.

2 - A declaração de inconstitucionalidade foi modulada em embargos de declaração, preservando-se as remissões concedidas administrativa e judicialmente até 27 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.12.006982-0/001 - COMARCA DE DIAMANTINA - APELANTE(S): IEF/MG INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): REGINALDO APARECIDO DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

V O T O

Apelação interposta pelo INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Fábio Henrique Vieira, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Diamantina, que, nos autos da ação de execução fiscal proposta em desfavor de REGINALDO APARECIDO DA SILVA, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

"(...)

Diante da manifestação de f. 38, no sentido de que houve o cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa em razão da remissão outorgada pelo artigo 6º, caput, da Lei Estadual nº 21.735/15, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários, nos moldes do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição." (f. 40)

O Apelante, nas razões recursais, asseverou que o art. 6º da Lei Estadual nº 21.735/2015 foi declarado inconstitucional pelo Órgão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da ADI nº 1.0000.17.022589-0/000, impossibilitando a extinção da execução pela remissão.

Pugnou, assim, pela cassação da sentença, para prosseguimento da execução fiscal.

O Apelante é isento de preparo, por força do art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Apesar de regularmente intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões (f. 43-v).

Os autos vieram-me conclusos, em 11/10/2019 (f. 47).

É o relatório.

Ressalta-se, inicialmente, não ser hipótese de reexame necessário, porque o valor da execução é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos - art. 496, §3º, II, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de execução de multa aplicada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, no valor de R\$4.650,01 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo), decorrente do descumprimento da legislação ambiental.

Em 19 de julho de 2018, o Apelante apresentou proposta de remissão da multa executada, com fulcro no art. 6º, caput, da Lei Estadual nº 21.735/2015, requerendo, no caso de inércia do Apelado, a extinção da execução fiscal (f. 38).

Apesar de regularmente intimado, o Apelado nada manifestou, ensejando a extinção do feito (f. 40).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Lei Estadual nº 21.735/2015 concedeu a remissão de créditos não tributários decorrente de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos seguintes termos:

"Art. 6º - Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II - de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

§ 1º - A remissão prevista no caput não se aplica aos autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração emitidos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º - A remissão de crédito não tributário de que trata o caput fica condicionada:

I - à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;

II - à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 3º - A remissão de crédito não tributário de que trata o caput não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias já recolhidas.

§ 4º - A remissão de crédito não tributário de que trata o caput diz respeito exclusivamente ao crédito não tributário decorrente de penalidades aplicadas pelo IMA e pelas entidades integrantes do Sistema, não abrangendo as demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil.

§ 5º - Na hipótese de o autuado não aquiescer à remissão de que trata este artigo e pretender dar prosseguimento a eventuais defesas ou recursos apresentados na esfera administrativa ou judicial, em face dos processos administrativos vinculados às entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema - ou ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, deverá manifestar-se expressamente nesse sentido, mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, no que tange às entidades integrantes do Sisema, ou no IMA, nos processos de competência desta autarquia, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 6º - Transcorrido o prazo a que se refere o § 5º sem que haja manifestação expressa do autuado, a penalidade aplicada será considerada definitiva e alcançada pela remissão do débito.

§ 7º - A remissão prevista no caput abrange os acordos, termos e instrumentos congêneres firmados em decorrência da lavratura de autos de infração, desde que observados os valores e as datas previstos nos incisos I e II do caput."

Referido dispositivo legal, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da ADI nº 1.0000.17.022589-0/000:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N.º 21.735 QUE INSTITUI REMISSÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRATICADAS CONTRA O MEIO AMBIENTE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - VIZUALIZAÇÃO DE OFENSA ART. 214 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL.

É cabível propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça suscitando ofensa a norma da Constituição Estadual que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória.

A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente que está sendo violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo.

Ante a garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de todos em protegê-lo para as presentes e futuras gerações, deve ser aplicado o princípio da vedação ao retrocesso ou da não regressão às normas de direito ambiental, sendo de rigor a manutenção de todos os mecanismos implementados em prol da proteção ao meio ambiente. É inconstitucional a norma estadual que suprime a sanção administrativa retirando da norma ambiental a eficácia fiscalizadora e de prevenção, imposta para evitar a ocorrência do dano.

V.V. - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 6º E 7º DA LEI ESTADUAL N.º 21.735/2015 - REMISSÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - MULTAS AMBIENTAIS - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO - REDUÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL - INOCORRÊNCIA - PONDERAÇÃO DE VALORES - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - VIABILIDADE DO CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA.

1. A edição de Lei Estadual que aplica remissão de créditos de multa não tributária, segundo critérios de menor valor e antiguidade do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

crédito não fere a cláusula constitucional de vedação ao retrocesso ambiental, pois não afeta o juízo de reprovabilidade da conduta autuada pela fiscalização ambiental, nem obsta a aplicação das "demais penalidades eventualmente aplicadas e a responsabilidade civil" decorrentes daqueles atos remidos (Lei Estadual n.º 21.735/2015, art. 6º, § 4º).

2. Sem configurar medida arbitrária que fere o princípio constitucional do não retrocesso, as remissões dos art. 6º e 7º da Lei Estadual n.º 21.735/2015 são atos necessários à organização do contencioso da Fazenda Pública Estadual, que consideram, dentre outros fatores, gravidade da infração, data de lavratura do auto de infração ou do boletim de ocorrência, a prescrição, o advento do novo Código Florestal, projeção de custo para recebimento dos créditos em execução fiscal de títulos da dívida pública, riscos do contencioso, jurisprudência dos tribunais superiores.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.022589-0/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 09/05/2018)

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados no julgamento dos Embargos de Declaração n° 1.0000.17.022589-0/001, preservando-se as remissões já concedidas nos âmbitos administrativo ou judicial, até a data do julgamento da ADI - 27 de fevereiro de 2018, nos seguintes termos:

"Deste modo, em nome da segurança jurídica e excepcional interesse social, há que se modular os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Lei Estadual n.º 21.735, de 03 de agosto de 2015, razão pela qual acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para, a partir da conclusão do julgamento da ADI n.º 1.0000.17.022589-0/000, em 28 de fevereiro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de 2018, ficando ressalvados os efeitos do julgamento colegiado dos créditos remidos no âmbito administrativo e aqueles extintos por decisão judicial transitado em julgado até 27 de fevereiro de 2018."

No caso dos autos, a remissão do crédito executado foi proposta pelo Instituto Estadual de Florestas, em 19 de julho 2018, ou seja, após a declaração de inconstitucionalidade da norma que a autorizava, não sendo abarcada pela modulação dos efeitos da decisão colegiada.

Logo, é inviável a extinção da execução fiscal com base em remissão inconstitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encaminho a votação no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a sentença, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal.

Sem custas e honorários ao final.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"